

V — estudar as variações dos agentes fitopatogênicos, responsáveis por doenças de importância econômica nas plantações;

VI — estudar práticas de controle das doenças das plantas agrícolas e seu aspecto econômico;

VII — estudar e pesquisar a Fisiopatologia vegetal.

Artigo 10 — A Divisão de Parasitologia Vegetal incumbirá:

I — realizar estudos e pesquisas no campo da Biologia e Ecologia, relacionados com insetos, ácaros, outros artrópodes, e nematóides, nocivos às plantas de interesse econômico para o Estado;

II — estudar e pesquisar a importância e métodos de combate às pragas que incidem nas culturas do Estado;

III — estudar e pesquisar métodos de controle integrados às pragas das plantas cultivadas.

Artigo 11 — A Divisão de Defensivos Agrícolas incumbirá:

I — estudar e pesquisar o controle químico de pragas, doenças e ervas daninhas, que afetam plantas cultivadas;

II — determinar e indicar métodos mais adequados para a aplicação de defensivos agrícolas;

III — executar análise físico-química dos defensivos agrícolas existentes, estudar e experimentar novas fórmulas;

IV — pesquisar resíduos de defensivos agrícolas nas plantas alimentícias e em seus produtos, tendo em vista sua implicação toxicológica.

Artigo 12 — A Divisão de Atividades Técnicas Complementares incumbirá:

I — estudar e pesquisar métodos de experimentação e de análise de resultados experimentais;

II — prestar assistência às Seções Técnicas do Instituto, quanto ao emprego de técnicas bioestatísticas na execução de trabalhos científicos;

III — coordenar programas de treinamento e de cursos de especialização a serem ministrados no órgão;

IV — manter e desenvolver a Biblioteca científica do órgão;

V — executar serviços técnicos de desenho, fotomicrografia e microscopia eletrônica, de interesse das Seções Técnicas do órgão;

VI — providenciar a publicação de trabalhos executados pelas dependências especializadas do Instituto;

VII — manter e desenvolver o museu e as exposições permanentes e periódicas do órgão;

VIII — adequar a produção de meios de cultura e de vidros especiais de laboratório, para atender às Seções Técnicas do órgão.

IX — promover condições para execução de experiências de campo com cultivares e com animais;

X — organizar reuniões técnicas e científicas.

Artigo 13 — A Divisão de Administração incumbirá prestar serviços de administração geral, relativos a pessoal, material, transportes, patrimônio, finanças e comunicações administrativas.

Artigo 14 — As atribuições do Conselho Técnico serão definidas em Regimento Interno.

Artigo 15 — A definição das áreas de atuação das Seções e Setores Técnicos será feita por Portaria do Coordenador da Pesquisa Agropecuária, mediante proposta do Diretor Geral do Instituto Biológico.

SEÇÃO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 16 — O Instituto Biológico é considerado Instituto de Pesquisa para os fins da Lei n.º 4.477, de 24 de dezembro de 1957.

Artigo 17 — O Regulamento do Instituto Biológico e o Regimento Interno do Conselho Técnico serão aprovados pelo Secretário da Agricultura, por proposta do Coordenador da Pesquisa Agropecuária.

Artigo 18 — A Assessoria de Programação será integrada por três especialistas de comprovada capacidade técnica e administrativa.

Artigo 19 — A Junta Deliberativa da Secretaria da Agricultura, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 48.133, de 20 de junho de 1967, poderá atribuir ao Instituto Biológico outras funções que lhe sejam pertinentes, dentro da programação da Secretaria da Agricultura.

Artigo 20 — Este Decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas: Decreto n.º 6.621, de 24 de agosto de 1934; Decreto n.º 7.311, de 5 de julho de 1935; Decreto n.º 7.428, de 17 de outubro de 1935; Decreto n.º 15.909, de 20 de julho de 1946; e Decreto n.º 41.074, de 28 de novembro de 1962.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — A Divisão de Administração do Instituto Biológico, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura, compreenderá, além dos órgãos definidos no Sistema de Administração Financeira e Orçamentária e no Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados, as seguintes unidades:

I — Seção de Comunicações Administrativas;

II — Seção de Pessoal;

III — Seção de Administração Patrimonial, com:

a) Setor de Cadastro e Destinação;

b) Setor de Segurança e Limpeza;

c) Setor de Manutenção Geral;

IV — Seção de Material, com:

a) Setor de Compras;

b) Setor de Almoxarifado;

V — Seção de Vendas;

VI — Setor de Assistência Social.

Artigo 2.º — A estrutura do Instituto Biológico será implantada no corrente ano, ressalvado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º — A partir do segundo semestre de 1971, serão implantados:

1. uma Seção Técnica, da Divisão de Patologia Animal Especial;

2. duas Seções Técnicas, da Divisão de Parasitologia Vegetal;

3. Setor de Cursos e Treinamento, Setor de Estudos e Pesquisas e Setor de Criação de Animais, da Divisão de Atividades Técnicas Complementares;

§ 2.º — A partir do segundo semestre de 1972, será implantado o Setor de Reparos Gerais, da Divisão de Atividades Técnicas Complementares.

Artigo 3.º — O Secretário da Agricultura designará servidores para exercer as funções de Direção e Chefia, previstas neste Decreto, mediante proposta do Coordenador da Pesquisa Agropecuária.

Artigo 4.º — O Coordenador da Pesquisa Agropecuária, no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste Decreto, submeterá ao Secretário da Agricultura, para aprovação, os projetos de Regulamento do Instituto Biológico e do Regimento Interno do Conselho Técnico.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura

Publicado na Casa Civil, a 1.º de julho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S. N. A.
São Paulo, 1.º de julho de 1970.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 334-LC

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, os Projetos de Decretos que reorganizam os Institutos Agronômico e Biológico, subordinados à Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, da Secretaria da Agricultura.

As presentes proposições, que consubstanciam conclusões de estudos realizados por técnicos da Secretaria da Agricultura e do Grupo Executivo da Reforma Administrativa, GERA, vêm completar a Reforma Administrativa nas áreas de pesquisa da Pasta da Produção.

Com a preocupação de adaptar os dois Institutos à linha geral criada pela Reforma Administrativa, foi necessário inová-los consideravelmente, a fim de que passem eles a orientar mais eficazmente os lavradores, na busca da melhor qualidade e da maior produtividade agrícola.

Desde que foram criados, em épocas remotas, desenvolveram atividades objetivando dar a assistência necessária ao lavrador: o Biológico, no combate e controle às pragas e moléstias das plantas e dos animais de interesse econômico; o Agronômico, produzindo sementes melhoradas, indicando práticas agrícolas mais adequadas e estudando a variação climática e as qualidades físico-químicas do solo, tendo em vista seu melhor aproveitamento pelas plantas.

As modificações cortadas nesses Projetos — as quais atribuem ao Biológico uma dedicação exclusiva à pesquisa e fortalecem, ordenando melhor, as atividades do Agrônomo — darão a ambos os órgãos a possibilidade de orientar mais racionalmente os lavradores no afã de maior produtividade melhor qualidade da produção e maior rentabilidade para seus empreendimentos.

Para que os objetivos fixados sejam mais rapidamente atingidos, propõe-se, para os Institutos, uma organização maleável, não ficando suas seções técnico-científicas vinculadas, nominalmente, a um determinado campo de atividade de pesquisa. Tais seções passam a ter suas áreas de atrações definidas no curso da realização dos próprios trabalhos técnico-científicos, na medida em que se apresentarem prioritários aos interesses do Estado.

Finalmente, devese aduzir que a implantação das estruturas propostas será gradativa, completando-se após o segundo semestre de 1972, quando já estarão solidificadas as bases sobre as quais foram constituídas. Tal estratégia traz a vantagem de não sobrecarregar o Erário Público e a possibilidade de aproveitamento gradual do pessoal de alto nível existente no Estado.

Nesta oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa.

DECRETO N. 52.462, DE 5 DE JUNHO DE 1970

Fixa vizes especiais de recolhimento de ICM em relação a indústrias que especifica

Retificação

Onde se lê:

Artigo 2.º —

VI — Código de atividade de números 40.030 a 40.043; 40.310 a 40.329; 40.370 a 40.389; 40.470 a 40.509; 40.530 a 40.549 e 40.690 a 40.710;

Leia-se:

Artigo 2.º —

VI — Código de atividade de números 40.030 a 40.043; 40.310 a 40.329; 40.370 a 40.389; 40.470 a 40.509; 40.530 a 40.549 e 40.690 a 40.702;

DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1970

Oficializa a participação da Secretaria do Interior, através do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM no XIII Congresso Interamericano de Municípios, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando que é dever constitucional do Estado prestar assistência técnica aos Municípios;

Considerando que a assistência técnica aos Municípios depende de pesquisas, estudo e ensino dos modernos métodos de administração pública;

Considerando que a constante atualização dos conhecimentos e das técnicas de atividades do Estado nesse Setor exige permanente intercâmbio de informações e experiências entre os órgãos nacionais e internacionais, especializados na prestação de assistência técnica aos Municípios;

Considerando ainda que, em vista disso, foi instituído o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, junto à Secretaria do Interior, a quem compete promover e participar de cursos, certames, reuniões e congressos, visando à difusão, aperfeiçoamento e intercâmbio de conhecimento e experiência em assuntos municipais;

Considerando, finalmente, que é bastante conveniente a projeção desse órgão técnico no cenário internacional, a fim de submeter à preciosa crítica das autoridades mundiais sobre o assunto os métodos de prestação de assistência técnica aos Municípios levados a efeito pelo Governo do Estado de São Paulo;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica oficializada a participação da Secretaria do Interior, através do Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal — CEPAM, no XIII Congresso Interamericano de Municípios, a se realizar de 4 a 9 de julho de 1970, em Medellín e Bogotá, na Colômbia.

Artigo 2.º — O CEPAM, por meio de sua equipe de técnicos, elaborará documento a ser apresentado ao conclave, com o propósito de levar ao conhecimento dos demais países a orientação do Governo do Estado de São Paulo, no tocante à prestação de assistência técnica aos Municípios;

Artigo 3.º — As Secretarias de Estado e demais órgãos da administração centralizada e descentralizada do Estado fornecerão à Secretaria do Interior, mediante solicitação, os dados, organogramas, programações, material público e a assistência que for necessária à preparação do documento referido no artigo anterior.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de junho de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Tibiriçá Botelho Filho — Secretário do Interior.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de junho de 1970.

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 1.º DE JULHO DE 1970

Dispõe sobre a desapropriação de áreas necessárias à construção de linha de distribuição de energia elétrica, assentamento de torres, e desenvolvimento de obras com todos os serviços acessórios e correlatos.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XXIII, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam declaradas de utilidade pública, a fim de serem desapropriadas ou instituída servidão permanente de passagem, pela Central Elétrica de São Paulo S.A. — CESP, por via amigável ou judicial, as áreas de terrenos abaixo caracterizadas, com benfeitorias, situadas no Estado de São Paulo, necessárias à construção de linha de distribuição de energia elétrica, assentamento de torres e desenvolvimento de obras, com todos os serviços acessórios e correlatos, com as medidas e confrontações constantes das plantas e memoriais elaborados pela referida companhia, a saber:

Uma área de terreno com 4.214 ha, situada no Município de Bragança, comarca de Bragança, que consta pertencer a Lincoln Rodrigues de Siqueira.

Uma área de terreno com 3.354 ha, situada no Município de Bragança, comarca de Bragança, que consta pertencer a Maria Augusta Assumpção.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do decreto-lei Federal n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — A expropriante poderá ocupar para trânsito e acampamento, pelo tempo necessário à realização das obras, áreas não edificadas vizinhas às glebas ora declaradas de utilidade pública, na forma do artigo 36, do Decreto-lei 3.365-1941.